

TOLERÂNCIA E PROSELITISMO NO MUNDO ATUAL

TOLERANCE AND PROSELYTISM IN TODAY'S WORLD

Marco Antonio Marques da Silva

Professor Titular em Direito Processual Penal da PUC-SP. Conselheiro do Conselho Nacional de Educação. Presidente da Cátedra Sérgio Vieira de Mello (PUC-SP /ACNUR). Professor Visitante da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo (aposentado).
E-mail: ezms@uol.com.br

Mariana Stuart Nogueira Braga

Doutoranda em Direito Processual Penal na PUC-SP. Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Professora no Curso de Proteção de Dados e Direito Digital- COGEAE/PUC-SP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela PUC-SP. Advogada em São Paulo.
E-mail: m.stuart.n@hotmail.com

Recebido em: 14/05/2021

Aprovado em: 15/10/2021

RESUMO: No mundo atual, as informações são repassadas em segundos e atingem milhões de pessoas, sociedades e culturas, a tolerância passou a ser tema de primeira ordem. Deve ser observada por toda a sociedade democrática, pois garante os aspectos da liberdade de expressão, inclusive da liberdade de culto. Além disso, a tolerância pode ser vista como um dos termômetros de uma sociedade democrática, garantidora da dignidade da pessoa humana. Sobre a tolerância, o direito de propalar a própria fé na sociedade atual da comunicação imediata, o presente artigo busca trazer conceitos e analisar questões nas quais há liberdade religiosa de expressar seu culto, a tolerância e a liberdade de não ser incomodado pela religião alheia. Esse equilíbrio tênue das liberdades fundamentais deve ser notado sob a ótica de uma sociedade democrática, que respeita os direitos humanos, impedindo cerceamentos como a censura prévia. Para investigar essas questões, adota-se a metodologia de pesquisa qualitativa com principais fontes artigos científicos, obras doutrinárias, com revisão bibliográfica acrescido de estudos de casos. Casos concretos foram observados além de como a justiça trata a intolerância em cotejo com a liberdade religiosa. Ao final, buscou-se a compreensão de como a tolerância se efetiva, sendo formuladas conclusões para ilustrar as complexidades.

Palavras-chave: Tolerância. Liberdade de Expressão. Proselitismo. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: In present society, in which information is passed on in seconds, reaching thousands of kilometers in a few seconds, reaching different people, societies and cultures, tolerance has been become a first order theme. Tolerance in the religious sphere must be seen by every society that calls itself democratic, because it is guaranteed in the aspect of freedom of speech and freedom of worship. Tolerance can even be observed as one of the thermometers of a democratic society, guaranteeing the dignity of the human person. Thus, regarding tolerance, the right to propagate

one's own faith in today's society of immediate communication, the article seeks to bring concepts and analyze issues in which one has the religious freedom to express his worship, tolerance and the freedom not to be disturbed by other people's religion. This tenuous balance of fundamental freedoms must be observed from the perspective of a democratic society, which respects human rights, preventing restrictions such as prior censorship. To investigate these points, the qualitative research methodology is adopted associated with the scientific articles, doctrinal works, bibliographic review and real cases. Specific cases were observed and how the justice deal with the intolerance in comparison to religious freedom. In the end, we sought to understand how tolerance is effected, drawing conclusions to illustrate the complexities.

Keywords: Tolerance. Freedom of Speech. Proselytism. Dignity of the human person.

SUMÁRIO: Introdução: Tolerância e o princípio da dignidade da pessoa humana. 1 Intolerância na sociedade atual. 2 Breve história da religião conforme instrumentos normativos. 3 Religião como dogma e o fundamento da tolerância. 4 A forma pela qual a justiça trata a intolerância. 4.1 Questões relativas à (in)tolerância religiosa. 5 Proselitismo 5.1 Direitos da fonte. 5.2 Direito do alvo. 5.3 Liberdade religiosa na legislação federal brasileira. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO: TOLERÂNCIA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A discussão sobre a tolerância é importante para o exercício de alteridade e do pluralismo político; é tema que não se pode deixar a sombra em uma sociedade que pretende ser democrática.

Na democracia, são permitidas discussões de todas as ordens, por todas as pessoas, não se restringindo de forma alguma a classe social, gênero ou qualquer condição pessoal, primando-se pela liberdade de expressão e pelas demais liberdades fundamentais. Para efetivar plenamente essas discussões, é imprescindível haver tolerância entre todos, pois não se execram opiniões, simplesmente por serem contrárias ao pensamento da maioria ou de determinado grupo.

Uma sociedade plural e democrática não só reconhece as diversidades e o multiculturalismo dos grupos que a formam, como também promove o respeito e o tratamento isonômico entre eles, posto que, de forma contrária, sem respeito e igualdade, não há como se falar em dignidade: “Pelo princípio da dignidade da pessoa humana todo ser humano deve ser reconhecido como membro da humanidade e ser tratado com respeito e consideração pelos demais indivíduos, grupos, organizações sociais e pelo Estado¹”.

Acerca da concepção de multiculturalismo, adotamos a relacionada ao respeito aos diferentes grupos, permitindo que todos possam exercer seus direitos mantendo suas características individuais, sendo por vezes necessárias políticas públicas aptas a atender as demandas plurais de determinados grupos assegurando suas identidades. Não se está a tratar do multiculturalismo inserido em uma “homogeneização comunitária”². O que se busca, como Alain Touraine traz, comparando ao modelo ocidental de modernização, é uma ideia voltada à igualdade de direitos, respeitando as distinções.

A admissibilidade e a inaceitabilidade de determinadas tolerâncias, em si ou negativas, têm relação estrita com a proteção aos direitos fundamentais que, no respectivo feixe, remetem necessariamente à vitória e à consagração do metaprincípio da dignidade da pessoa humana.

Como escrevemos anteriormente:

¹ SILVA, Marco Antonio Marques da. Trabalho escravo e dignidade humana. In: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I (org.). **Tráfico de pessoas**. v. 1, p. 193-217. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 197.

² TOURAINE, Alain. **¿Podremos Vivir Juntos?** La Discusión Pendeiente: El Destino del Hombre em La Aldea Global. España: Fondo de Cultura Económica, 1997, p. 189.

A dignidade da pessoa humana é o reconhecimento constitucional dos limites da esfera de intervenção do Estado na vida do cidadão e por essa razão os direitos fundamentais, no âmbito do poder do Estado, dela decorrem, determinando que a função judicial seja um fator relevante para conhecer-se o alcance real destes direitos. A dignidade humana está ligada a três premissas essenciais: a primeira refere-se ao homem, individualmente considerado, sua personalidade e os direitos a ela inerentes, chamados de direitos da personalidade; a segunda, relacionada à inserção do homem na sociedade, atribuindo-lhe a condição de cidadão e seus desdobramentos; a terceira, ligada à questão econômica, reconhecendo a necessidade de promoção dos meios para a subsistência do indivíduo³.

Para Jorge Miranda, a pessoa possui característica essencial enquanto pessoa não como coisa, por isso mesmo a dignidade

coenvolve todos os princípios relativos aos direitos e também aos deveres das pessoas e à posição do Estado perante elas. Princípio axiológico fundamental e limite transcendente do poder constituinte, dir-se-ia mesmo uma metaprincípio⁴.

Evidentemente, na democracia a decisão é tomada com fundamento na opinião da maioria, mas não é permitido oprimir a expressão da minoria, com fundamento na dignidade da pessoa humana e na liberdade de expressão, apreciações que serão respeitadas, porém, nem sempre seguidas, em virtude do critério de decisão democrática. Caso contrário, teríamos opiniões absolutas, que não se permitiriam contradições, discussões e o crescimento da sociedade democrática, podendo levar a regimes totalitários.

A tolerância é um dos indicadores do respeito à dignidade humana em uma sociedade democrática. Uma vez que é exercida sob qualquer aspecto, valoriza-se o direito de cada ser humano se expressar, mesmo que sua opinião seja contrária à essência humana. Alain Touraine⁵ considera a tolerância o respeito aos princípios de liberdade e da justiça como bases para a construção da sociedade. O autor ainda acrescenta que não se pode utilizar a ideia de criar um princípio cultural unificador quando na realidade, o Estado autoritário busca diminuir as diferenças para melhor controlar a sociedade. A tolerância permite que todos se acomodem na vida em sociedade, com respeito, principalmente no que distingue cada um.

Sobre o conceito de tolerância, em seu sentido denotativo, é o da paciência,

ato ou efeito de tolerar, de admitir ou de aquiescer [...] a atitude de quem reconhece aos outros o direito de manifestar opiniões ou revelar condutas diferentes das suas ou até diametralmente opostas a elas⁶.

Voltaire⁷, pensador francês do século XVIII, em sua obra *Tratado sobre a Tolerância* (1763), em breves linhas, trouxe a ideia de tolerância demonstrando que o próprio Estado só deverá punir os erros dos homens quando houvesse perturbação da sociedade e que o pensamento religioso

³ SILVA, Marco Antonio Marques da. Refugiados são Pessoas, Dignas e com Direitos. *In*: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; PERAZZOLO, José Rodolpho.; BARROSO, Luís Rodolpho; SILVA, Marco Antonio Marques da; CICCIO, Maria Cristina de. (Coords.) **Refugiados, Imigrantes e Igualdade dos Povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 956.

⁴ MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 170.

⁵ TOURAINE, Alain. **¿Podremos Vivir Juntos?** La Discusión Pendeiente: El Destino del Hombre em La Aldea Global. España: Fundo de Cultura Económica, 1997, p. 15 e 166.

⁶ MICHAELIS (*online*). **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2017.

⁷ VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância por ocasião da morte de Jean Calas**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000, cap. X, p.58 e p. 32.

deve ser sensibilizado para que possa existir a tolerância, mostrando que Deus tolerava todos os povos, com cuidado paterno inclusive, e essa nunca provocou guerras civis, distinto da intolerância.

Outros filósofos também trataram sobre a tolerância, como John Locke e utilizou-se da ideia de que a tolerância deve ser exercida para convívio harmônico sobretudo com respeito da própria Igreja com os demais⁸.

Sara Guerreiro sobre a concepção de tolerância argumenta que é a abstenção de perseguir

mais do que a supressão de um impulso de perseguir, prejudicar ou tratar de forma desagradável uma determinada pessoa, a tolerância distingue-se, como virtude moral, por refrear vontades, inclinações e convicções entendidos como desejáveis, ou até, correctos⁹.

Por mais que pessoas tenham atitudes extremas e posições antagônicas à dignidade humana, a tolerância, na visão de Eduardo Vera-Cruz Pinto, coloca que não se deve censurá-las, mas desacreditá-las¹⁰ em um debate democrático.

Sara Guerreiro¹¹ alerta que há dois sentidos para o conceito de tolerância: um de simples permissão de um mal e um sentido positivo, ou seja, o consentimento de determinado modo com o fim de evitar um mal maior.

A definição de tolerância implica analisar concretamente como essa característica humana tem se desvelado na sociedade atual. Inclusive, para a adequada observação desse fenômeno, é relevante verificar sua antítese, a intolerância.

1 INTOLERÂNCIA NA SOCIEDADE ATUAL¹²

Zygmunt Bauman, a partir de uma observação do homem ordinário, ao constatar que: “seu Cristo é hebreu, seu carro é japonês, a sua pizza é italiana, a sua democracia é grega, seu café é brasileiro, seu feriado é na Turquia, seus números são árabes, o alfabeto é latino e somente o seu vizinho é um estrangeiro”¹³.

Esse é o reflexo da intolerância imiscuído no pensamento ordinário.

A crítica atual acerca da intolerância constatada por Eduardo Vera-Cruz Pinto é a de que a sociedade em que vivemos é desestruturada de valores, e a intolerância está enraizada a ponto de quase não se notar sua permeação, transformando-se em um problema a ser combatido, especialmente quando ela existe nas próprias instituições¹⁴.

Segundo Eduardo Vera-Cruz Pinto, a intolerância pode ser notada a todo momento, ou seja, a própria ideia de ser tolerante já demonstra intolerância. Além disso, a intolerância muito se confunde com a arrogância. É o caso das pessoas que se denominam tolerantes, mas afirmam detestar pessoas arrogantes, quando elas próprias são humildes. É outra clara demonstração da

⁸ LOCKE, John. **Carta sobre Tolerância**. Trad. João da Silva Gama revista por Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1965.

⁹ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 88.

¹⁰ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

¹¹ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 87.

¹² GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 87.

¹³ BAUMAN, Zygmunt. **Non siamo tutti immigranti?** Registrazione dell'intervento. Teatro Comunale Giuseppe Verdi. Publicado em 18-09-2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mKFDDZ9RbEk>. Acesso em: 07 maio 2021.

¹⁴ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

intolerância.

Atualmente, a sociedade é intolerante, no entanto, existe o discurso que afirma exatamente o contrário, imputando o problema da intolerância a alguns povos, cuja parcela das pessoas se revela extremista. Por exemplo, aqueles que se julgam tolerantes e muito melhores que os muçulmanos, se esquecem de que há católicos radicais e vários outros adeptos de religiões diversas também radicais.

O autor português ainda alerta sobre a intolerância crônica nas instituições e que o discurso da tolerância, por pessoas intolerantes, é perigoso e exige certa reflexão. Ao final, observa que essas concepções de tolerância devem ser absorvidas pela sociedade, não podendo ficar restritas à Constituição, como uma carta de preceitos desconectada da realidade social¹⁵.

Os direitos que estão ancorados em algum diploma legal, quaisquer que sejam, estão sujeitos a mudanças e a intempéries políticas. A Constituição da República não é eterna, logo, pode sofrer mudanças radicais a qualquer momento; a economia se altera, por isso, o sucesso dos direitos fundamentais deve ser engendrado na cultura social e não ser resguardado à lei. Esse movimento de inclusão de valores constitucionais na própria sociedade é algo a ser trabalhado e perquirido até mesmo por força do direito e da norma jurídica, quando possível.

São inquestionáveis as dificuldades em se implementar a tolerância na atualidade, quando a sociedade em que vivemos ainda se rege em muitos locais pela política denominada “pão e circo”¹⁶, haja vista os salários dos jogadores de futebol comparados aos vencimentos dos professores, por exemplo. Locais estes nos quais se prefere fazer política que agrade à população a projetos de mudança estrutural na educação. Considerando uma sociedade estruturada dessa forma, é até difícil falar de tolerância.

Nas sociedades democráticas, todas as ideias devem ser discutidas demonstrando a evidente tolerância expressa pela própria liberdade de expressão. Independentemente da ideia exarada pelos demais, o direito de expressar deve ser sagrado, havendo ou não concordância com a ideia da maioria. Com efeito, o debate em torno da liberdade deve ser colocado em novos termos, conjugando-o com o discurso sobre tolerância.

A humanidade é composta por pessoas livres e, por isso, inquestionavelmente, plurais. Logo, como afirma Monique Canto-Sperber, “um princípio de pluralismo deve garantir o exercício da liberdade individual, pelo reconhecimento do valor intrínseco da diversidade”¹⁷.

Porém, não há que se falar em pluralismo sem tolerância. É a tolerância o fio que costura o pluralismo entre as pessoas e os povos livres e constitui a sociedade civil. A tolerância, portanto, é irmã-aliada da liberdade no meio social; e, quanto mais tolerantes forem as pessoas e os povos entre si, mais livre será o planeta¹⁸. Portanto, toda a tolerância é desejável enquanto a intolerância permanece inaceitável.

Nesse contexto, Mohammed Talbi indaga:

pode-se, de fato, tolerar tudo? Impossível. Chega um momento em que nos vemos inevitavelmente diante do intolerável, onde a tolerância vira culpa, e a intolerância um dever. Mas quando? Se nos apegarmos a uma tolerância sem limites, que não esbarre em nenhum limite de intolerância, em nenhuma interdição, tornamo-nos

¹⁵ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

¹⁶ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

¹⁷ CANTO-SPERBER, Monique. Tolerância, neutralidade e pluralismo na tradição liberal. *In: A intolerância: foro internacional sobre a intolerância*, UNESCO, 27 mar. 1997, La Sorbonne, 28 mar. 1997/Academia Universal das Culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 95.

¹⁸ SILVA, Marco Antonio Marques da; SAYEG, Ricardo Hasson. O direito e o dever humano recíproco à tolerância. *In: Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 325.

incapazes de fazer um julgamento. É a paralisia, o caminho aberto a todos os sofismas, a todas as ideologias, inclusive as mais fascistas, a todas as aberrações e, finalmente, ao total abandono do espírito crítico. É o reino do relativismo e, por fim, o fechamento num indiferentismo, soberba e friamente altista¹⁹.

Atualmente, observa-se tendência complexa por parte de alguns que propalam a negação do holocausto, negam a existência do massacre armênio e até mesmo a existência da escravidão. Apesar dessas pessoas poderem manifestar suas ideias, essas bases não deixam de ser formas de intolerância enraizadas na sociedade e que, diariamente, voltam à pauta.

A tolerância é biocultural. Embora aprendida e conquistada (cultural), é naturalmente determinante para a vida humana enquanto membro do contrato social. Um atributo biocultural do ser humano em face do outro, que caminha e se desenvolve *pari passu* com a evolução e a involução humana no meio social²⁰.

Segundo Umberto Eco, “a intolerância em relação ao outro é natural na criança, como o instinto de se apropriar de tudo o que lhe agrada. Aprendemos a tolerância, pouco a pouco”²¹.

Todavia, não se deve calar quem sustenta posições extremadas. Não se deve amordaçar quem traz raciocínios desta índole, contrários à própria história. A expressão é livre, o que se deve fazer é desacreditar apenas²².

Censurar não é correto, pois a censura é uma forma de intolerância. Ademais, no Estado Democrático de Direito, a censura constitui instituto que não se coaduna com a essência da democracia, que se viabiliza e permite as discussões e a troca de ideias.

Quando se pensa em tolerância no viés dos direitos religiosos, logo se tem em mente os conflitos religiosos de Israel e Palestina, conflitos na Irlanda do Norte e Europa, exemplos mais latentes.

No entanto, não se pode esquecer da América e do Brasil, que também possuem conflitos religiosos calcados na intolerância. Esses conflitos estão evidentes nesse momento de crise global em que a onda de imigrantes e refugiados aumentou exponencialmente; alguns saem de sua terra natal para buscar melhores condições de vida, outros são forçados a sair em virtude de conflitos civis, militares e perseguições políticas. Imigrantes oriundos, muitas vezes, de sociedades distintas, com cultura diferente e, muitas vezes, adeptos de religião que não é a da maioria das pessoas no país receptor.

Esses imigrantes, alguns refugiados²³, têm enfrentado uma população local hostil, agressiva, não acolhedora, que tem medo de perder seu posto de trabalho para estrangeiros, o que tem ocorrido tanto na Europa como no Brasil. Estão vivendo, muitas vezes a intolerância e, para além disso, por vezes, a indiferença.

Nesse aspecto, basta lembrar as imagens do corpo do menino Aylan Shenu na praia da

¹⁹ TALBI, Mohammed. Tolerância e intolerância na tradição mulçumana. In: **A intolerância**: foro internacional sobre a intolerância. UNESCO, 27 mar. 1997. La Sorbonne, 28 de março de 1997/ Academia Universal da Culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 56.

²⁰ SILVA, Marco Antonio Marques da; SAYEG, Ricardo Hasson. O direito e o dever humano recíproco à tolerância. In: **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra: Coimbra, 2012, p. 327.

²¹ ECO, Umberto. Definições léxicas. In: **A intolerância**: foro internacional sobre a intolerância, UNESCO, 27 mar. 1997, La Sorbonne, 28 mar. 1997/Academia Universal das Culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 15.

²² ECO, Umberto. Definições léxicas. In: **A intolerância**: foro internacional sobre a intolerância, UNESCO, 27 mar. 1997, La Sorbonne, 28 mar. 1997/Academia Universal das Culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000, p. 15.

²³ De acordo com a Convenção de Genebra de 1951, artigo 1, refugiado pode ser qualquer pessoa que “receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude do dito receio, não queira pedir a protecção daquele país”.

Turquia²⁴, em 2015, que chocou a todos, deflagrando a situação precária dos refugiados da Síria e o êxodo do seu povo, a despeito de não ter ocorrido no litoral brasileiro.

Em agosto de 2015, notícia veiculada pelo jornal Folha de S. Paulo²⁵ informava que jovens haitianos, enquanto caminhavam pelo centro da cidade à noite, foram alvejados por balas de chumbinho, pelo simples fato de serem imigrantes, inexistindo qualquer motivo aparente que não fosse esse, relacionado à imigração ou ao racismo.

De acordo com a reportagem, não se observa que o haitiano fora vítima especificamente de intolerância religiosa, mas se verifica a intolerância pelo diferente, configurando xenofobia e racismo, muitas vezes, inseridos no problema da intolerância.

O fator que mais causa perplexidade sobre a resistência em aceitar e acolher os imigrantes reside na intolerância, que também tem origem na dificuldade econômica vivida por diversos países e na deficiência relativa à estrutura de saneamento básico para acolher população maior. Soma-se a isso a dificuldade em aceitar o diferente (a diversidade religiosa e étnica).

O ponto crítico da dificuldade de se aceitar o imigrante na Europa é vislumbrado pelo contexto histórico do local. No século passado, a Europa teve relevante êxodo populacional. As pessoas imigravam para outros países, fugindo dos problemas econômicos em virtude dos conflitos, em especial, das Guerras Mundiais. Podemos observar, por exemplo, a cidade de São Paulo, cuja formação da população foi baseada na chegada de imigrantes europeus, assim como os estados do sul brasileiro, que receberam grande influência da imigração alemã e italiana.

Sob a ótica europeia, sua população emigrou, buscando refúgio das guerras e perseguições. A própria Europa colonizou a África, extraindo desse continente riquezas e mão de obra, inclusive certo passivo social humanitário²⁶.

Ignorando o passado recente, alguns países possuem uma política mais rigorosa acerca da entrada dos imigrantes sírios, líbios e demais oriundos de países pobres e em conflitos. Haja vista diversas publicações nos jornais e mídias²⁷ diversas reportando as constantes barreiras físicas impostas aos imigrantes, a construção de cercas e muros, além da realização da prática de se numerar alguns imigrantes, principalmente na Hungria e na Áustria, configurando verdadeiro esquecimento da história e revelando evidente demonstração de intolerância.

As mídias informaram, inclusive, que o governo da Hungria fechou sua fronteira com a Croácia visando impedir o acesso livre de imigrantes com o objetivo de “proteger os cidadãos da Hungria e da Europa”²⁸.

Essa crescente intolerância acerca das imigrações também foi exposta por Eric Hobsbawm, quando trata do constante fluxo migratório existente, sobretudo na Europa, para compensar o déficit populacional nos países ricos, em comparação com os pobres, que acabam gerando maior número de imigrantes, pessoas que se submetem a quaisquer condições em busca de trabalho e melhores possibilidades. O autor assevera que no mundo moderno observou-se um bloqueio dos países ricos em relação a imigração. Ressalta ainda que a imigração é um problema político e social na Europa que possui “uma sociedade protecionista, que prefere que os

²⁴ VEJA *online*. **Aylan morreu sem conhecer a paz**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/aylan-morreu-sem-conhecer-a-paz/>. Acesso em: 25 out. 2017.

²⁵ FOLHA DE S. PAULO *online*. **Achei que era uma pedrada, diz haitiano ferido em São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1667058-achei-que-era-uma-pedrada-diz-haitiano-ferido-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2015.

²⁶ NOGUEIRA, Mariana Stuart. A Convenção de Schengen, asilo, extradição e os “problemas” decorrentes da onda de imigrantes na Europa. **Revista Sapere Aude**: Revista de Filosofia, ano 1, v. 4, p. 1-19, 2012.

²⁷ LEVINE, Hank. **Exodus** – De onde vim não existe mais, O2 Player, 2017. Documentário acerca da saga dos refugiados em busca de condições de vida.

²⁸ O GLOBO *online*. **Hungria fecha fronteira com a Croácia para conter migrantes**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/hungria-fecha-fronteira-com-croacia-para-conter-migrantes-17792011>. Acesso em: 23 out. 2017.

estrangeiros permaneçam do outro lado de suas fronteiras”²⁹, criando distinções entre os cidadãos, uma vez que os nativos desfrutavam da cidadania, enquanto os imigrantes não possuem os mesmos direitos justamente em virtude das restrições impostas³⁰.

Alguns países da Europa, estranhamente, têm se esquecido da história, primeiramente da Segunda Guerra Mundial, do nazismo sofrido pela população com essa política seletiva das pessoas. Em um segundo momento, se esqueceram de que durante a existência de muitos conflitos internos, parte de sua população emigrou da Europa e foi recebida em diversos países espalhados pelo mundo, principalmente pela América.

No contexto atual em que a intolerância tem prevalecido, lembramos Eduardo Vera-Cruz Pinto, ao anotar ser o direito como *ius* e a função da história para auxiliar, nos dias de hoje, na busca de soluções:

O ensino do Direito pressupõe conhecimento cabal da História do Direito e da imposição de respeito pelo valor da vida através da regra jurídica. A vida tem muitas maneiras de vencer a morte. Uma delas está no lento tecer da História, pela pluralidade das narrativas que a fazem. O nosso Direito tem uma História. Uma História ligada à nação que somos. O ensino que fizermos determinará a Nação que poderemos ser e a Humanidade que queremos ter [...]. Fala-se cada vez mais de valores e princípios e vive-se cada vez menos por eles e para eles³¹.

Essa construção do direito, alinhada ao conhecimento da história e aos valores fundamentais da humanidade, são as estruturas básicas necessárias para se procurar efetivar a tolerância e os direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito.

2 BREVE HISTÓRIA DA RELIGIÃO CONFORME INSTRUMENTOS NORMATIVOS

Sara Guerreiro traz como as primeiras proclamações da liberdade religiosa, algumas ideias esparsas no século XVI³², e a contribuição de John Locke, que trata da separação entre Igreja e Estado. Ele compreende que o Estado é a comunidade econômica e a religião seria um assunto privado relacionado à esfera individual³³.

Observamos também Henrique VIII, não apenas como o fundador da Igreja Anglicana, mas como alguém que auxiliou o início da separação entre Estado e religião por meio do ato de supremacia de 1534, retirando do Papa os atos internos do reino.

Em 1776, foi proclamada a Declaração de Direitos da Virgínia, que trouxe em seu artigo 16º a primeira proclamação da liberdade religiosa em um catálogo de direitos fundamentais³⁴:

Que a religião ou os deveres que temos para com o nosso Criador, e a maneira de

²⁹ HOBSBAWM, Eric. **O Novo Século**: entrevista a Antonio Polito. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 174-175.

³⁰ HOBSBAWM, Eric. **O Novo Século**: entrevista a Antonio Polito. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 175.

³¹ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de ética e filosofia do direito**. Cascais: Principia, 2010, p. 31.

³² Outra referência é Bartolomé de Las Casas, que no século XVI, realizou além de sermões em defesa dos direitos humanos, em virtude de ter sido um clérigo que viveu no início de sua juventude na América, missionário, constatou os maus tratos aos povos originários, denunciando a servidão e crueldade, tanto em seus sermões como perante o rei Felipe II no Conselho das Índias, em favor da liberdade, direito de autodeterminação dos povos originários, sendo contrário aos princípios da época que obrigava a todos obedecerem as ordens, conhecido por ser precursor dos direitos humanos, em 1550 (DE LAS CASAS, Bartolomé. **De Regia Potestate**. Vo.l VIII, Madri: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1969, p. IX - XI).

³³ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 48.

³⁴ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 49.

cumpri-los, somente podem reger-se pela razão e pela convicção, não pela força ou pela violência; conseqüentemente, todos os homens têm igual direito ao livre exercício da religião, de acordo com o que dita sua consciência, e que é dever recíproco de todos praticar a paciência, o amor e a caridade cristã para com o próximo³⁵.

Na seqüência, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão francesa prescreveu em seu artigo 10º: “ninguém deve ser inquietado pelas suas opiniões, incluindo as opiniões religiosas, contanto que a manifestação delas não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei”.

Por sua vez, a consagração da liberdade religiosa na Declaração dos Direitos do Homem da ONU surgiu de forma ampla em seu artigo 18º:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Sobre os instrumentos protetores da liberdade religiosa, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n. 35/55 de 1981, designada como a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Fundadas sobre a Religião ou Convicção. Trata-se do primeiro instrumento internacional relativo à liberdade religiosa, que teve origem em alguns incidentes anteriores antissemitas em 1960, designados como “epidemia suástica”³⁶.

O documento internacional Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e de Discriminação Fundadas sobre a Religião ou Convicção, em seu preâmbulo, afirma que a liberdade religiosa é fundamental para se alcançar os objetivos da paz mundial, da justiça social e da amizade entre os povos.

Ao longo da história recente, a liberdade religiosa vem sendo reconhecida e ganhando espaço no rol de direitos fundamentais, todavia, a efetivação desse direito se revela muito mais complexa.

3 RELIGIÃO COMO DOGMA E O FUNDAMENTO DA TOLERÂNCIA

Um dos problemas da tolerância, sob o viés religioso, é que cada pessoa tem seu dogma. Dogma, por sua vez, não precisa ser provado, conforme traz a própria concepção do vocábulo³⁷; acredita-se somente, porém, que a fé é tão forte em cada dogma, que as pessoas carregam sua religião como sua verdade absoluta e única. E dessa concepção pessoal de cada um nasce a necessidade de buscar a conversão dos demais para a sua verdade³⁸.

Muitas vezes, essa busca da conversão torna-se desenfreada. Foi o que ocorreu ao analisarmos as Cruzadas e a Inquisição, durante a Idade Média, quando foram ultrapassados

³⁵ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia**. 16 de junho de 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 06 nov. 2015.

³⁶ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 67.

³⁷ De acordo com o Dicionário Michaelis, acepção de dogma seria: “Ponto ou princípio fundamental de uma doutrina religiosa, apresentado como verdade inquestionável e que, como tal, deve ser aceito por aqueles que a professam”. MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2017 (*online*).

³⁸ Santo Agostinho, em sua obra *Cidade de Deus* trata da fé como a vivência da libertação. Para o filósofo, a teologia é observada como o conhecimento científico da própria fé. A liberdade para Agostinho está em seu interior com a fé e a verdade: “Não vás para fora, volta-te para dentro. É no interior do homem que mora a verdade”. (SANTO AGOSTINHO. **A Cidade de Deus**. Trad. Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 18-20).

quaisquer limites, levando a homicídios e outros crimes cometidos em virtude desse dogma.

Tendo em vista a religião ser um dogma, uma fé, e por estar tão intrínseca em cada pessoa, torna-se muitas vezes difícil para cada um aceitar a diferente crença do outro, por meio do exercício da tolerância, da resiliência com a crença do outro, criando, assim, uma sociedade plural, que aceita os diferentes dogmas, inserindo-os em um ambiente de coexistência.

Para vários autores, são diversos os motivos que levam à intolerância religiosa. Em suma, consistem no desrespeito pela liberdade religiosa, em especial, pela liberdade de cada um se manifestar.

Sobre a coexistência e a tolerância religiosa, o Conselho da Europa publicou, em 1993, a Recomendação n. 1202 da Assembleia Parlamentar, afirmando que a história europeia mostra a coexistência das “culturas judaica, cristã e islâmica, sempre baseada em respeito mútuo e tolerância, contribuindo para a prosperidade das nações”³⁹.

Como a religião é uma crença, um dogma, a coexistência entre o plural de religiões é a tônica central, e deve ser pautada pela liberdade de se professar cada crença em sua forma. Todavia, eventuais excessos ou ofensas devem ser avaliados caso a caso, sob pena de se ferir o direito fundamental à liberdade de consciência.

4 A FORMA PELA QUAL A JUSTIÇA TRATA A INTOLERÂNCIA⁴⁰

Não há nada melhor na sabedoria do que saber o que lhe falta de conhecimento. “Se a ditadura matou muita gente, imagine a democracia”⁴¹. Mas, alerta Eduardo Vera-Cruz Pinto, que não é na contabilidade dos mortos que se avalia o critério de justiça. O importante, esse sim, é a legitimação do poder⁴².

A intolerância está instaurada nas instituições e na opinião pública (denominada pública das massas de comunicação), que são apenas a comunicação em si, conduzida por empresas privadas cujos interesses econômicos ditam a pauta⁴³.

Desse panorama extraímos o tratamento dedicado à presunção de inocência, um direito fundamental. Diariamente, verificamos condenações midiáticas, ou seja, antes mesmo de a pessoa ser condenada judicialmente, já é socialmente execrada pela mídia e tem sua vida devassada. A opinião pública e social é lançada a seu respeito, sem que o devido processo legal tivesse sido cumprido ou finalizado.

Nesse tema, a irresponsabilidade da mídia com a devassa das notícias já ultrapassou qualquer ponto crítico. Rememoremos a recente situação do reitor da Universidade de Santa Catarina, que se suicidou após ter tido contra si uma investigação criminal e pouco tempo após a mídia, em razão desse contexto, ter devassado sua vida em detalhes⁴⁴.

Entendemos que o melhor caminho é ainda o da democracia, por meio de instituições fortes, mas não supremas e desancoradas do equilíbrio constitucional proposto. Por isso, não podem existir juízes justiceiros, poderes que invadem a competência de outros. Na democracia, são

³⁹ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 95.

⁴⁰ Capítulo baseado nas ideias apresentadas pelo Prof. Eduardo Vera-Cruz Pinto. PINTO, Eduardo Vera-Cruz.

Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

⁴¹ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

⁴² PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

⁴³ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

⁴⁴ EXAME *online*. **Reitor afastado da UFSC é encontrado morto em shopping**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/reitor-afastado-da-ufsc-e-encontrado-morto-em-shopping/>. Acesso em: 22 out. 2017.

as instituições que cuidam do equilíbrio da sociedade, “não há salvadores da pátria, há instituições, que são fundamentais à sociedade”⁴⁵.

Diante disso, relevante demonstrar que o futuro das gerações não pode ficar nas mãos de alguém, individualmente. Afinal, os cidadãos devem ter o mínimo de condições de educação para gerir, buscar e efetivar seus próprios direitos, sem dependerem de um Poder Legislativo ou de uma Constituição.

Os direitos, portanto, devem estar engendrados na essência de todos os seres humanos, pois eventualmente, mudam as Constituições. Diante disso, não há ambiente mais propício à intolerância do que épocas de grande dificuldade, quando o tecido social está recortado, esgarçado, exatamente como o que vive hoje o Brasil, país com suas relevantes diferenças sociais e educacionais que, por vezes, culminam com ideais de intolerância e totalitárias, a serem evitadas e desconstruídas. Assim,

A instituição Justiça tem como objetivo principal regular as relações entre pessoas, como afirma Dufлот-Favori (1988). Se não houve problema de relacionamento interpessoal, não haveria necessidade de se criar leis que os regulassem e tampouco de se estudar a forma de cumpri-la. O Direito surge, então, como um dos pilares da civilização. Freud (1929), em sua obra *Mal-Estar na Civilização*, defende que o primeiro elemento cultural está implícito na tentativa de regular as relações sociais. Caso contrário, os mais fortes defenderiam seus interesses e conveniências diante dos mais fracos. O autor sustenta a idéia de que a vida em comum seria possível apenas quando uma maioria se torna mais poderosa que um indivíduo e permanece unida perante este⁴⁶.

4.1 Questões relativas à (in)tolerância religiosa

Dentre as notícias contemporâneas que geraram polêmicas relacionadas à intolerância religiosa, algumas delas nos chamaram mais atenção e, por isso, foram abaixo destacadas.

Em princípio, citemos o agressor reincidente, que esfaqueou seis pessoas na Parada Gay de Israel⁴⁷. O infrator foi preso em 2005, quando feriu três pessoas no evento, e solto após cumprir 10 anos de prisão; ao voltar ao convívio social, reincidiu esfaqueando novamente algumas pessoas na Parada Gay. Nesse caso, observamos que o agressor era religioso, ortodoxo, e discordava da opção sexual de alguns, em nome da religião dele. Há nítida intolerância pelo diferente.

Outro ponto no qual podemos notar a intolerância religiosa diz respeito à proibição do uso do véu muçulmano, denominado *niqab*, na França, desde 2011. Alguns afirmaram que a proibição tem como fundamento questões de segurança, pois não é possível ver o rosto da pessoa.

Após a proibição, a lei foi questionada perante o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que confirmou a proibição pela França do uso do véu muçulmano *niqab* que cobre quase inteiramente o rosto⁴⁸. A lei foi questionada por uma francesa em 2010, que compreendeu uma violação à sua liberdade de religião e de expressão. Alguns afirmam que a lei contribui para dividir a sociedade e afrontar os muçulmanos, mais um exemplo de intolerância religiosa.

A lei francesa foi criada pelo ex-presidente da França (2007-2012) Nicolas Sarkozy, ao

⁴⁵ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

⁴⁶ SILVA, Evani Zambon Marques da; CASTRO, Lidia Rosalina Folgueira. **Psicologia judiciária**. São Paulo: Edipro, 2011, p. 13.

⁴⁷ ZERO HORA *online*. **Agressor reincidente**. Publicado em 30-07-2015. Disponível em:

<http://m.zerohora.com.br/284/noticias/4813201/agressor-reincidente-esfaqueia-6-pessoas-na-parada-gay-de-israel>. Acesso em: 07 maio 2021.

⁴⁸ DW BRASIL. Proibição da burca segue sendo polêmica na França. **DW Brasil Online**. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/proibi%C3%A7%C3%A3o-da-burca-segue-sendo-pol%C3%AAmica-na-fran%C3%A7a/a-19178841>. Acesso em: 22 out. 2017.

determinar que ninguém poderia usar em espaço público roupa que esconda o rosto. Quem o fizer estará sujeito à multa de 150 euros e deve se submeter às aulas de cidadania. Embora a França conte com 5 milhões de muçulmanos⁴⁹, o Tribunal justificou a lei e compreendeu que não está baseada na questão muçulmana (religião), mas no fato de esconder o rosto.

O Tribunal apresentou argumento de intolerância religiosa porque, para alguns, não mostrar o rosto, como o fazem algumas muçulmanas, é fator de inteiração religiosa dentro de sua cultura e religião; já o contrário pode significar a exclusão. Ressaltamos que alguns acessórios que cobrem o rosto, incluindo capacetes de moto ou máscaras de proteção relacionadas à saúde, não são afetados pela proibição francesa, o que indica claramente um fator de intolerância religiosa.

Os crucifixos em repartições públicas também são alvo de discussões. Há alguns anos, a Procuradoria da República em São Paulo ingressou com ação civil pública⁵⁰ para retirar dos órgãos oficiais de atendimento ao público as manifestações religiosas, como o crucifixo, com base na laicidade estatal. Até o momento, prevalece o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, relatado pelo Desembargador Marcelo Saraiva, que julgou improcedente a ação, ao compreender que o crucifixo não ofende a laicidade do Estado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVÊNCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo. 2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira. 3. Apelação desprovida⁵¹.

Daniel Sarmento compreende que embora a presença de crucifixos em tribunais seja tradição no Brasil, a crença não obriga o direito a avalizar ou legitimar as tradições⁵². Se os crucifixos nas repartições geram dúvidas sobre a imparcialidade ou a impessoalidade dos órgãos públicos, devem ser retirados.

Outro tema relacionado à intolerância religiosa é a polêmica acerca da testemunha de Jeová que não permite aos seus seguidores receberem transfusão de sangue, gerando um conflito entre a liberdade religiosa e a vida. O debate pode ser sentido entre os menores de 18 anos, que são testemunhas de Jeová, cujos pais determinam à criança/adolescente não receber a transfusão de sangue, correndo o risco de morrer em alguns casos, e os maiores de 18 anos, que por convicção própria pedem para não receber a transfusão.

Não se pode dispor da vida alheia, logo, não cabe aos pais, testemunhas de Jeová, impedirem que o filho sob risco de morrer não receba o sangue por convicção religiosa. Nesse aspecto, parece válida a intervenção judicial que autorize o médico a salvar a vida da pessoa com a transfusão, mesmo aparentemente desrespeitando a religião. Por outro lado, estaria dentro da liberdade de convicção dos maiores de 18 anos que não queiram a transfusão impedirem tal ato,

⁴⁹ ÉPOCA. **Como uma república laica deve lidar com 5 milhões de muçulmanos?** Disponível em: <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/ruth-de-aquino/noticia/2015/01/como-uma-republica-laica-deve-lidar-com-b5-milhoes-de-muculmanosb.html>. Acesso em: 25 out. 2017.

⁵⁰ Ação Civil Pública n. 2009.61.00.017604-0 foi ajuizada perante a 3ª Vara Cível Federal de São Paulo. Atualmente, a ação está em trâmite. Em 25-03-2020, verificou-se a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo Desembargador Relator Marcelo Saraiva em 04-04-2018, reconhecendo improcedente a ação civil pública, mantendo a sentença de primeira instância.

⁵¹ BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação Cível n. 2009.61.00.017604-0, 4ª Turma, Desembargador Relator Marcelo Saraiva, j. 04-04-2018.

⁵² SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. maio 2007. Disponível em: www.prp.pe.mp.br. Acesso em: 10 mar. 2020.

sob risco de morte? Todavia, respeitando opiniões contrárias, afirmamos que a vida tem prioridade.

Discute-se ainda o ensino religioso em escolas públicas, questão *sub judice* no Supremo Tribunal Federal, aguardando interpretação definitiva sobre os limites do ensino religioso nas escolas públicas (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.439). O que se pugna é para que o ensino não seja confessional, ou melhor, seja desvinculado de qualquer igreja ou crença religiosa. Talvez o ensino teológico seja a melhor solução. Assim, a ação foi julgada improcedente em 27-09-2017:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, § 1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, *CAPUTE* §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

Diante da laicidade do Estado, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é compatível o ensino religioso, desde que seja facultativo, em favor da liberdade de escolha.

Também sobre a tolerância em relação à religião e à educação no Brasil, em 19-05-2020⁵³, o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão colegiado do Ministério da Educação, aprovou parecer em seu Conselho Pleno, por unanimidade, acerca da necessidade de se conciliar o ensino e o direito de guarda aos sábados pelas religiões que assim o fazem, para que fossem oferecidos meios alternativos ao cumprimento das atividades escolares, como aulas, provas e exames relacionados ao calendário escolar oficial, principalmente em virtude da pandemia da Covid-19, que gerou a reorganização do calendário escolar em relação às atividades não presenciais.

Para todos os atos relacionados à educação realizados aos sábados, as instituições devem oferecer um meio alternativo àqueles que, em virtude da religião, guardam os sábados, respeitando, assim, a liberdade de crença religiosa.

Referido parecer ressalta seus fundamentos com base na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, VI, VII e VIII, e artigo 7º-A, I e II, §§ 1º ao 4º, da Lei n. 9.394/1996, que explicita a liberdade das crenças religiosas, permitindo a prestação alternativa tanto para estudantes como para professores e profissionais de entidades educacionais⁵⁴.

O termo “Sob a proteção de Deus no preâmbulo da Constituição” também foi tema de discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.076, que determinou a locução “sob a proteção de Deus” não ser norma jurídica, não dando conotação religiosa, tampouco de ateu, mas neutra:

O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) contra o preâmbulo da Constituição do Estado do Acre, em que se alegava a inconstitucionalidade por omissão da expressão “sob a proteção de Deus”, constante do preâmbulo da CF/88. Considerou-se que a invocação da proteção de Deus no preâmbulo da Constituição não tem força normativa, afastando-se a alegação de que a expressão em causa seria norma de reprodução obrigatória pelos Estados-membros (ADI 2.076-AC, Rel. Min. Carlos Velloso, 15.8.2002).

⁵³ Processo n. 23001.000359/2020-24, Rel. Cons. Luiz Roberto Liza Curi.

⁵⁴ Processo n. 23001.000359/2020-24, Rel. Cons. Luiz Roberto Liza Curi.

Importante frisarmos que sobre a incitação à discriminação religiosa e ao proselitismo, recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu por meio de recurso ordinário em *Habeas Corpus* (RHC 134.682), na Primeira Turma, e por maioria de votos, trancar ação penal em que foi imputado ao recorrente a suposta prática de crime de racismo, por meio de incitação à discriminação religiosa (Informativo 849- STF).

No caso em questão, um sacerdote da Igreja Católica Apostólica Romana publicou livro no qual, segundo a acusação, explicitou conteúdo discriminatório a atingir a doutrina espírita:

[...] 7. Hipótese concreta em que o paciente, por meio de publicação em livro, incita a comunidade católica a empreender resgate religioso direcionado à salvação de adeptos do espiritismo, em atitude que, a despeito de considerar inferiores os praticantes de fé distinta, o faz sem sinalização de violência, dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais. 8. Conduta que, embora intolerante, pedante e prepotente, se insere no cenário do embate entre religiões e decorrente da liberdade de proselitismo, essencial ao exercício, em sua inteireza, da liberdade de expressão religiosa. Impossibilidade, sob o ângulo da tipicidade conglobante, que conduta autorizada pelo ordenamento jurídico legitime a intervenção do Direito Penal. 9. Ante a atipicidade da conduta, dá-se provimento ao recurso para o fim de determinar o trancamento da ação penal pendente⁵⁵.

Questão referente à liberdade de culto durante a pandemia da Covid-19 foi levada ao pleno do Supremo Tribunal Federal, por meio da ADPF 811-MC/DF, relator Min. Gilmar Mendes, j. 08-04-2021. O objeto da ação residiu no confronto do Decreto do Estado de São Paulo n. 65.563/2021, que determinou o fechamento dos templos religiosos durante a pandemia, na fase de elevado número de mortes, frente à liberdade de consciência e de crença prevista no artigo 5º, VI, da Constituição.

O voto do relator Ministro Gilmar Mendes afirmou que a garantia de livre exercício de culto não constitui direito absoluto pela própria dicção do dispositivo constitucional, além de afirmar que “a lei deve proteger os templos e não deve interferir nas liturgias, ‘a não ser que assim o imponha algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada’”. E mais, o relator ressaltou harmonia com recente julgamento da Suprema Corte:

assentou-se de forma clara e direta que todos os entes federados têm competência para legislar e adotar medidas sanitárias voltadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19 [...] Como já discutido no presente voto, é possível afirmar que há um razoável consenso na comunidade científica no sentido de que os riscos de contaminação decorrentes de atividades religiosas coletivas são superiores ao de outras atividades econômicas, mesmo aquelas realizadas em ambientes fechados [...]

a Constituição não existe apenas para nos proteger de ilícitos cometidos pelos maus agentes públicos; serve também, a Constituição, para impedir que bons agentes públicos façam coisas que são até boas e desejáveis no curto prazo, mas que depõem contra o interesse público no longo prazo (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADPF 811-MC/DF).

Ao final da discussão no plenário da Corte, foi decidido por maioria de votos – 9x2⁵⁶ – pela improcedência da arguição de descumprimento de preceito fundamental, destacando a parte final do voto do Ministro Luís Roberto Barroso: “É constitucional quando comprovadamente

⁵⁵ Vencido o Ministro Luiz Fux, que não trancava a ação penal por entender não haver elementos suficientes para tanto. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RHC 134682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29-11-2016 (RHC-134682).

⁵⁶ Vencidos os Ministros Nunes Marques e Dias Toffoli.

necessária por critérios técnicos e científicos a restrição total à realização de cultos como medida de contenção à pandemia da Covid-19”.

Em 12-04-2021, foi levada ao plenário do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.258, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que teve como objeto o questionamento da lei estadual do Amazonas, cujo conteúdo previa a necessidade de as bibliotecas das escolas públicas adquirirem exemplares da Bíblia. Conforme o proponente da ADI, a obrigatoriedade da Bíblia nas bibliotecas das escolas fere a laicidade do Estado prevista no inciso I, do artigo 19, da Constituição Federal. Nas palavras da relatora:

As normas amazonenses conferem tratamento desigual entre os cidadãos. Assegura apenas aos adeptos de crenças inspiradas na Bíblia acesso facilitado em instituições públicas. Não há fundamento constitucional a justificar esta promoção específica de valores culturais. Nem se baseia no preceito constitucional que autoriza o ensino religioso em escolas públicas, nos termos do § 1º do art. 210 da Constituição da República [...] Na determinação da obrigatoriedade de manutenção de exemplar somente da bíblia, a lei amazonense desprestigia outros livros sagrados quanto a estudantes que professam outras crenças religiosas e também aos que não têm crença religiosa alguma [...] A intervenção estatal no espaço jurídico de proteção do direito à liberdade religiosa, sem justificativa constitucional, pela qual adotadas medidas que prejudicam ou beneficiam determinada religião em detrimento de outras, ofende a liberdade dos cidadãos na escolha das crenças a profetizar ou não.

Dessa forma, foi decidido por unanimidade pela procedência da ADI, sob o fundamento da neutralidade do Estado no âmbito da manifestação religiosa.

5 PROSELITISMO

O proselitismo é o direito de tentar convencer os outros a aderir às suas crenças. Para algumas religiões, essa prática do proselitismo é essencial à própria subsistência da religião.

O proselitismo consiste em uma vertente especial da liberdade de expressão, decorrente da liberdade de manifestar a sua religião ou crença, garantido pela Constituição da República no artigo 5º, VI: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias”.

Sobre as concepções de proselitismo legal ou abusivo, para Sylvio Ferrari, embora tradicionalmente o proselitismo seja a expressão da religião no ensino, prática de cultos e ritos livremente, o proselitismo abusivo também pode ser verificado como uma violação aos “direitos à privacidade e à identidade religiosa ou ao direito de ser deixado só”⁵⁷.

O conceito negativo do proselitismo, desenvolvido por Sara Guerreiro, consiste no elemento de coação ou procedimentos duvidosos, que envolveria não só um “abuso do próprio direito, como um atentado ao direito dos outros”⁵⁸, elencando um rol do proselitismo abusivo: (a) agressão física ou moral, que levaria a privar o indivíduo e sua capacidade de julgamento pessoal; (b) oferta de vantagem moral ou material; (c) exploração da necessidade ou falta de instrução dos destinatários; (d) meios distintos da própria fé, como invocação de motivações políticas; (e) insinuações que afrontam a crença do outro.

⁵⁷ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 174.

⁵⁸ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 174.

Uma hipótese relacionada ao proselitismo na Europa é o caso Larissis e outros *x* Grécia, que avaliou o proselitismo exercido por pessoas com especial autoridade. Nesse evento, três oficiais da Força Aérea foram acusados da prática de proselitismo contra os subordinados, e contra seus vizinhos⁵⁹. Os queixosos alegaram que os militares utilizaram de sua posição para coagir ou influenciar subalternos.

Nesse caso, os militares foram condenados, no que diz respeito ao proselitismo realizado contra civis; entendeu-se que as condenações eram necessárias numa sociedade democrática.

Nesse aspecto, ficou evidente que a condição do alvo é relevante para analisar o proselitismo, visto que quem possui superioridade hierárquica exerce maior poder de influenciar o subordinado.

Sobre a tutela da liberdade religiosa no Brasil, observamos que o Código Penal possui um capítulo específico para os crimes contra o sentimento religioso em três vertentes:

Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo. Art. 208 – Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso: Pena – detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Importante ressaltar que o Código Penal (artigo 140, § 3º) veda a discriminação religiosa, quando realizada por meio de injúria. Também há previsão expressa com causa de aumento de pena para o crime de redução à condição análoga a de escravo quando o motivo for religioso (artigo 149, § 2º, II, do Código Penal).

Pontuamos, ainda, que a liberdade religiosa configura um bem juridicamente tutelado criminalmente, conforme extraímos dos tipos penais indicados.

5.1 Direitos da fonte

Quando se trata de proselitismo, é necessário compreender os dois polos da relação: a fonte e o alvo. O direito da fonte é o direito de manifestar a religião ou crença e tentar convencer outras pessoas a adotar sua religião. É a plena demonstração do direito de manifestação de sua crença em sentido amplo.

Nesse aspecto, algumas questões podem ser levantadas. O agnóstico tem sua liberdade de convicção protegida pelo proselitismo? Ele tem o direito de professar sua descrença ou razões científicas? O agnóstico pode ser fonte? Sim, o descrente tem sua liberdade de crença protegida, mesmo que seja uma descrença. Observamos que o agnosticismo desconhece os fenômenos sobrenaturais e considera inútil discutir religião. Diz que não há provas da existência de Deus, mas não nega a possibilidade.

Logo, o ateísmo nega a existência de Deus e qualquer religião.

Ambos devem ter suas posições respeitadas, sob o fundamento da liberdade de expressão e da dignidade da pessoa humana.

5.2 Direito do alvo

O alvo consiste no direito e na liberdade de a pessoa ter e manter a sua própria religião, preservando sua privacidade⁶⁰. Há quem diga que a limitação do proselitismo pode levar à

⁵⁹ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 203.

⁶⁰ GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005, p. 203.

limitação do próprio alvo no que diz respeito ao seu direito de mudar de religião. Não há razão nisso, uma vez que a liberdade para mudar de religião é plena a qualquer indivíduo.

Devemos ter atenção quando na relação envolvendo a fonte e o alvo, os alvos são subordinados hierárquicos, para evitar eventual abuso do superior, que poderá usar seu subordinado como alvo. Também é importante considerar a condição especial do alvo, quando ele é vulnerável, pois poderá haver abuso nessa circunstância especial.

O que se deve verificar em cada caso é se o proselitismo transcende o direito de manifestação das convicções religiosas, como uma tentativa de violar a crença dos outros. A dificuldade reside em estabelecer até onde haveria proselitismo legítimo e abusivo – é o que devemos observar em cada caso concreto.

5.3 Liberdade religiosa na legislação federal brasileira

No Brasil, a proteção da liberdade religiosa está prevista no artigo 5º, VI, da Constituição Federal de 1988, segundo a qual é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, proteção aos locais de culto e suas liturgias”. Com efeito, o aspecto atribuído pela Constituição Federal de 1988 para a liberdade de religião traz concepção conforme os valores democráticos. Por sua vez, o artigo 19, I, da Constituição estabelece a laicidade do Estado quando veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes ou ter relações de dependências, demonstrando o aspecto neutro.

Na Carta Magna, existe também a isenção tributária como incentivo à liberdade religiosa, prevista no artigo 150, VI, “b”, vedado aos entes federativos instituírem impostos sobre templos de modo genérico.

A medida de isenção tributária é salutar, visa beneficiar as instituições religiosas e dá um passo em favor da inclusão de qualquer religião, podendo, inclusive, desenvolver as religiões minoritárias, que possuem menor capital.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura direitos, inclusive a liberdade religiosa, e a possibilidade de concretizá-los. Todavia, a efetivação dos direitos humanos tem encontrado dificuldade na sua realização.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana, pressuposto do Estado Democrático de Direito, tem papel fundamental de informar todo o sistema jurídico.

O direito de crença, de religião, tem relevo na construção do ser humano. Ademais, para efetivar os direitos fundamentais, e permitir que a tolerância evite ou tome o lugar da intolerância, faz-se imperioso não só as previsões em cartas universais assinadas pelos países, mas uma efetiva mudança estrutural, que está relacionada à educação igualitária que desenvolva o respeito e a igualdade no âmbito da humanidade⁶¹.

A tolerância religiosa é tema central na costura do tecido social e impede que haja maior abismo entre os povos que vivem atualmente em um mundo globalizado.

Os direitos fundamentais devem ser a base para a construção do Estado Democrático de Direito humanista, que aceita e respeita a todos, independentemente da etnia, do fenótipo, da crença ou da religião. Para tanto, o equilíbrio e a tolerância entre os diferentes, numa sociedade plural, são imprescindíveis ao cumprimento do primado da dignidade da pessoa humana.

Na democracia, deve sempre existir a valorização das ideias distintas, pois a censura não

⁶¹ PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Dê prioridade ao direito na Reforma da ONU... In: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da *et al.* (coord.) **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

é válida. A discussão de ideias de maneira livre e democrática é o que deve prevalecer para o crescimento de uma sociedade tolerante, justa e democrática.

Não há uma consciência pacífica de que tolerância ou a intolerância venham a corresponder a categorias jurídicas instituídas. No entanto, assim como a liberdade, a tolerância, por sua importância estruturante da vida humana no meio social, não pode ficar alheia ao direito.

A dignidade decorre da natureza humana, em face de sua natureza racional, e seu respeito não é concessão do Estado, mas nasce da soberania popular, ligando-se à noção de Estado Democrático de Direito.

Existe uma regra geral de direito natural de tolerância assentada na liberdade e no pluralismo no meio social, inspirada no princípio da reciprocidade universal, da qual decorre o princípio da tolerância.

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Non siamo tutti immigranti?** Registrazione dell'intervento. Teatro Comunale Giuseppe Verdi. Publicado em 18-09-2011. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mKFDDZ9RbEk>. Acesso em: 07 maio 2021.

BBC BRASIL. **BBC.com**. Homem que esfaqueou 6 em Parada Gay de Israel tinha deixado prisão pelo mesmo crime. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/07/150730_ataque_jerusalem_ab. Acesso em: 15 ago. 2015.

BRASIL. **Conselho Nacional de Educação**. Processo n. 23001.000359/2020-24, Rel. Cons. Luzi Roberto Liza Curi, j. 19-05-2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. RHC 134682/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29-11-2016.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**. Apelação Cível n. 2009.61.00.017604-0, 4ª Turma, Rel. Des. Marcelo Saraiva, j. 04-04-2018.

CANTO-SPERBER, Monique. Tolerância, neutralidade e pluralismo na tradição liberal. *In: A intolerância: foro internacional sobre a intolerância*, UNESCO, 27 mar. 1997, La Sorbonne, 28 mar. 1997/Academia Universal das Culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

DE LAS CASAS, Bartolomé. **De Regia Potestate**. Vol. VIII, Madri: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1969.

DW BRASIL. Proibição da burca segue sendo polêmica na França. **DW Brasil Online**. Disponível em: <http://www.dw.com/pt-br/proibi%C3%A7%C3%A3o-da-burca-segue-sendo-pol%C3%AAmica-na-fran%C3%A7a/a-19178841>. Acesso em: 22 out. 2017.

ECO, Umberto. La nuova religione. **L'Espresso**, Italia. Disponível em: <http://espresso.repubblica.it/opinioni/la-bustina-di-minerva/2015/09/16/news/la-nuova-religione-1.229675>. Acesso em: 02 nov. 2015.

ECO, Umberto. **UNESCO, 27 de março de 1997**. La Sorbonne, 28 mar. 1997/Academia Universal das Culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq. Tradução de Eloá

Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

ECO, Umberto. Definições léxicas. *In: A intolerância: foro internacional sobre a intolerância*, UNESCO, 27 mar. 1997, La Sorbonne, 28 mar. 1997/Academia Universal das Culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

ÉPOCA. **Como uma república laica deve lidar com 5 milhões de muçulmanos?** Disponível em: <http://epoca.globo.com/colunas-e-blogs/ruth-de-aquino/noticia/2015/01/como-uma-republica-laica-deve-lidar-com-b5-milhoes-de-muculmanosb.html>. Acesso em: 25 out. 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Declaração de Direitos do Bom Povo da Virgínia**. 16 de junho de 1776. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>. Acesso em: 06 nov. 2015.

EXAME *online*. **Reitor afastado da UFSC é encontrado morto em shopping**. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/reitor-afastado-da-ufsc-e-encontrado-morto-em-shopping/>. Acesso em: 22 out. 2017.

FERREIRA, Edimar Gonçalves. *Voltaire e a Tolerância*. Dissertação (Mestrado em Filosofia). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2011.

FOLHA DE S. PAULO *online*. **Achei que era uma pedrada, diz haitiano ferido em São Paulo**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/08/1667058-achei-que-era-uma-pedrada-diz-haitiano-ferido-em-sao-paulo.shtml>. Acesso em: 20 ago. 2015.

GUERREIRO, Sara. **As fronteiras da tolerância**. Liberdade religiosa e proselitismo na convenção europeia dos direitos do homem. Coimbra: Almedina, 2005.

HOBBSAWM, Eric. **O Novo Século**: entrevista a Antonio Polito. Trad. Claudio Marcondes. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

LEVINE, Hank. **Exodus** – De onde vim não existe mais. O2 Player, 2017.

LOCKE, John. **Carta sobre Tolerância**. Trad. João da Silva Gama revista por Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1965.

MICHAELIS. **Moderno Dicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2017 (*online*).

MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MIRANDA, Jorge. A dignidade da pessoa humana e a unidade valorativa do sistema de direitos fundamentais. *In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). Tratado luso-brasileiro da dignidade humana*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

NOGUEIRA, Mariana Stuart. A Convenção de Schengen, asilo, extradição e os “problemas” decorrentes da onda de imigrantes na Europa. **Revista Sapere Aude**: Revista de Filosofia, ano 1,

v. 4, p. 1-19, 2012.

O GLOBO *online*. **Hungria fecha fronteira com a Croácia para conter migrantes**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/hungria-fecha-fronteira-com-croacia-para-conter-migrantes-17792011>. Acesso em: 23 out. 2017.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Curso livre de ética e filosofia do direito**. Cascais: Principia, 2010.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da. *et al.* (coord.) **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. Dê prioridade ao direito na Reforma da ONU... *In*: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da *et al.* (coord.) **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

PINTO, Eduardo Vera-Cruz. **Palestra ministrada na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)**, sobre o tema da Tolerância, em São Paulo, Brasil, em 29 ago. 2017.

SANTO AGOSTINHO. **A Cidade de Deus**. Trad. Oscar Paes Leme. Petrópolis: Vozes, 2017.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos tribunais e a laicidade do Estado. **Revista Eletrônica PRPE**. maio 2007. Disponível em: www.prp.pe.mpf.mp.br. Acesso em: 10 mar. 2020.

SILVA, Evani Zambon Marques da; CASTRO, Lidia Rosalina Folgueira. **Psicologia judiciária**. São Paulo: Edipro, 2011.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Refugiados são pessoas, dignas e com direitos. *In*: PINTO, Eduardo Vera-Cruz; SILVA, Marco Antonio Marques da. *et al.* (coord.) **Refugiados, imigrantes e igualdade dos povos**. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

SILVA, Marco Antonio Marques da. Trabalho escravo e dignidade humana. *In*: MARZAGÃO JÚNIOR, Laerte I (org.). **Tráfico de pessoas**. v. 1, p. 193-217. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SILVA, Marco Antonio Marques da. A escravidão contemporânea, valorização do trabalho e dignidade da pessoa humana. *In*: **II Congresso Internacional de Direito** (Brasil – Europa) – Análise contemporânea do direito em face da globalização e da crise econômica. Coimbra: Almedina, 2010.

SILVA, Marco Antonio Marques da; SAYEG, Ricardo Hasson. O direito e o dever humano recíproco à tolerância. *In*: **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Coimbra: Coimbra, 2012.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton de. A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade. O direito no século XXI é tolerância, bom senso e cidadania. *In*: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

TALBI, Mohammed. Tolerância e intolerância na tradição mulçumana. *In*: **A intolerância: foro internacional sobre a intolerância**. UNESCO, 27 mar. 1997. La Sorbonne, 28 de março de 1997/

Academia Universal da Culturas; publicação sob a direção de Françoise Barret-Ducrocq. Tradução de Eloá Jacobina. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

TOURAINÉ, Alain. **¿Podremos Vivir Juntos?** La Discusión Pendeiente: El Destino del Hombre em La Aldea Global. España: Fundo de Cultura Económica, 1997.

VEJA *online*. **Aylan morreu sem conhecer a paz**. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/mundo/aylan-morreu-sem-conhecer-a-paz/>. Acesso em: 25 out. 2017.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância por ocasião da morte de Jean Calas**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ZERO HORA *online*. **Agressor reincidente**. Publicado em 30-07-2015. Disponível em: <http://m.zerohora.com.br/284/noticias/4813201/agressor-reincidente-esfaqueia-6-pessoas-na-parada-gay-de-israel>. Acesso em: 07 maio 2021.